



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
Conselho Superior

Deliberação CSDP nº 15, de 23 de junho de 2017

Altera a Deliberação CSDP nº 01 de 2015

O CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, com o poder normativo que lhe foi conferido pelo art. 102 da Lei Complementar Federal 80, de 12 de janeiro de 1994, com as alterações da Lei Complementar Federal 132, de 7 de outubro de 2009, bem como pelo art. 27, inciso I, da Lei Complementar Estadual 136, de 19 de maio de 2011, com as alterações da Lei Complementar Estadual 142, de 23 de janeiro de 2012,

Considerando a necessidade de normatização dos ofícios itinerantes, criados pela deliberação nº 001/2015;

Considerando a necessidade de estabelecer contornos mínimos aos ofícios itinerantes,

DELIBERA

Art. 1º. O art. 3º da Deliberação CSDP nº 01, de 02 de março de 2015 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º. A matéria atendida nas Defensorias Itinerantes será delimitada por resolução da Defensoria Pública-Geral, sendo respeitados os mesmos critérios elencados para as Defensorias titulares.

§1º. Não haverá designação para Defensoria Itinerante em localidade que não conta com sede da Defensoria Pública, salvo para mutirões ou atividades extraordinárias.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
Conselho Superior

§2º. As Defensorias Públicas Itinerantes também atenderão às Defensorias Públicas vagas por licença, férias e outras hipóteses de afastamento ou impedimento, bem como atuarão para fins de auxílios às Defensorias Públicas que já estiverem preenchidas.

§3º. O Defensor Público-Geral, no ato da designação inicial, delimitará o conteúdo atendido pelas Defensorias Itinerantes observada a lista de antiguidade na escolha da titularidade, constando no ato a condição ou termo de duração do conteúdo.

§4º. A Defensoria Pública-Geral especificará o procedimento de escolha, podendo ser utilizado o sistema eletrônico, sendo obrigatória a publicidade.

§5º. Aberto novo conteúdo a preencher à Defensoria Pública Itinerante, será ofertado por meio do procedimento de escolha já previsto. Em caso de ausência de interessados, o conteúdo recairá no Defensor Público titular de vaga itinerante mais novo na lista de antiguidade.

§6º. Havendo nova situação descrita no parágrafo anterior sem Defensor Público interessado, o preenchimento não recairá, novamente, no mesmo Defensor Público, até que todos já tenham sido submetidos à mesma situação.

§7º Excepcionará a regra do §5º quando o Defensor Público indicado pelo sistema de rodízio, previsto no parágrafo antecedente, estiver a exercer atribuição em que não houver interesse da administração em vagar naquele momento, diante de ato motivado na conveniência e oportunidade, observada as prioridades legais.

§8º. Na hipótese de criação de nova vara judicial sem respectiva atribuição nesta deliberação, poderá o Defensor Público-Geral delimitar o conteúdo de qualquer das Defensorias Itinerantes, até a criação de Defensoria Pública específica pelo Conselho Superior e abertura de procedimento de remoção.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
Conselho Superior

§9º No caso de necessidade de atendimento ao interesse público, poderá o Defensor Público-Geral delimitar o conteúdo de qualquer das Defensorias Itinerantes, de igual modo à Defensoria Pública já existente e sem designação, devendo ser aberto o procedimento de remoção para a referida Defensoria Pública no prazo de 90 (noventas) dias.

Art. 2º. Esta Deliberação entra em vigor na data da sua publicação.

Curitiba, 23 de junho de 2017

SÉRGIO ROBERTO RODRIGUES PARIGOT DE SOUZA
Presidente do Conselho Superior da Defensoria Pública